



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 38, DE 21 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, e no art. 9º da Portaria MJSP nº 130, de 4 de setembro de 2018, observados os termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o contido no processo nº 08650.008965/2018-35, resolve:

Art. 1º Alterar o Regulamento R-005, que dispõe sobre os critérios para emprego de servidores mediante pagamento de Indenização por Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado - IFR, disciplinada na Portaria nº 130, do Ministério da Segurança Pública, de 4 de setembro de 2018, nos termos da Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, na forma do Anexo.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 1, de 29 de julho de 2019 (SEI Nº 20392832); e

II - a Portaria nº 279/2020-DG, de 21 de agosto de 2020 (SEI Nº 27360592).

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2021.

SILVINEI VASQUES

PRF

Documento assinado eletronicamente por **SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral**, em 21/05/2021, às 23:19, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **32752877** e o código CRC **893E9AD4**.

ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 38, DE 21 DE MAIO DE 2021

REGULAMENTO R-005

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica regulamentada a operacionalização da Indenização por Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado (IFR) no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF), de que trata a Lei nº 13.712, de 2018.

Art. 2º Fica definida a IFR como indenização de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de trabalho, para participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais em atendimento da demanda das atividades de policiamento e de fiscalização, cuja contraprestação será devida nos valores estabelecidos no Anexo da Lei nº 13.712, de 2018.

Emprego da IFR

Art. 3º Poderá ser utilizada a IFR em operações policiais:

I - em operações de calendário nacional ou estadual;

II - de segurança viária para garantir a manutenção da fluidez e a redução dos acidentes nas rodovias federais;

III - de enfrentamento à criminalidade;

IV - emergenciais de grande relevância municipal, estadual ou nacional;

V - de defesa social, calamidade pública e pronta resposta determinadas pelo Governo Federal;

VI - visando a ampliação da capacidade de governança nos centros de comando e controle em apoio ou suporte nas operações relacionadas nos itens anteriores.

VII - de corregedoria, realizadas em campo para atuar em apoio às ações relacionadas nos incisos anteriores;

VIII - de inteligência, para atuar em apoio às ações relacionadas nos incisos anteriores;

IX - de comunicação institucional, de logística e de tecnologia de informação e comunicação, realizadas em campo para atuar em apoio às ações relacionadas nos incisos anteriores.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser empregada a IFR para:

I - operações autônomas de inteligência, desde que autorizadas pelo Diretor de Inteligência da PRF;

II - operações autônomas de corregedoria, desde que autorizadas pelo Corregedor-Geral da PRF;

III - apoio a outros órgãos da administração pública, no exercício das operações relacionadas nos itens anteriores, desde que autorizadas pelo Diretor Executivo da PRF; e

IV - segurança de autoridades/dignitários, desde que autorizada pelo Diretor Executivo da PRF.

§ 2º Operações autônomas envolvendo mais de uma Diretoria deverão ser autorizadas pelo Diretor Executivo da PRF.

§ 3º Os servidores da atividade operacional ou especial, inclusive em regime de serviço remoto ou teletrabalho, poderão ser convocados para operações policiais tratadas no **caput**, para atuação em qualquer horário e dia da semana, observado o cumprimento da carga horária mensal.

Art. 4º As equipes deverão ser compostas, preferencialmente, por policiais da circunscrição na qual a operação policial ocorrer ou lotados nas unidades mais próximas.

Parágrafo único. A preferência estabelecida no **caput** não se aplica às ações em que a qualificação do policial for fundamental à segurança ou à efetividade dos resultados da operação.

Art. 5º A IFR não poderá ser paga cumulativamente com diárias ou com indenização de campo.

§ 1º Nas operações em que se fizer necessário escalar servidor que esteja percebendo diárias, o mesmo deverá providenciar o ressarcimento proporcional do valor da diária correspondente às horas relativas ao período de recebimento da IFR.

§ 2º O ressarcimento tratado no parágrafo anterior deverá ser comprovado pelo servidor escalado mediante juntada do comprovante de recolhimento para a União nos autos de sua convocação e no sistema de concessão de diárias e passagens, no ato da prestação de contas.

Planejamento operacional e monitoramento de resultados

Art. 6º A fixação do quantitativo de períodos indenizáveis globalmente e por cada servidor dependerá de previsão orçamentária e de planejamento operacional que dimensione as demandas sazonais, extraordinárias e emergenciais, bem como o total de períodos demandados para o seu pleno atendimento.

Art. 7º O planejamento operacional de que trata o art. 6º e sua aprovação caberá:

I - aos Superintendentes, no âmbito das respectivas Superintendências;

II - ao Diretor de Inteligência, no âmbito das operações nacionais de inteligência;

III - ao Diretor de Operações, no âmbito das operações que demandem a atuação dos grupos especializados da DIOP; e

IV - ao Corregedor-Geral, no âmbito das operações nacionais de corregedoria;

§ 1º As operações que envolvam a atuação de mais de uma Diretoria deverão ser aprovadas pelo Diretor Executivo da PRF.

§ 2º Os servidores lotados na Sede Nacional e na Universidade da PRF (UniPRF) deverão ser incluídos no planejamento operacional dos Superintendentes da PRF no Distrito Federal e em Santa Catarina, respectivamente, quando em operações de âmbito local e no planejamento operacional das Diretorias responsáveis em operações de âmbito regional e/ ou nacional.

§ 3º Os gestores das áreas submeterão às respectivas autoridades tratadas no **caput**, ao final das operações, os relatórios com os resultados mensurados e consolidados para avaliação e monitoramento dos resultados institucionais, visando o aperfeiçoamento das operações.

Limite de períodos indenizáveis

Art. 8º O Diretor-Geral definirá a alocação dos recursos e o limite de períodos indenizáveis, a partir da necessidade de atendimento de demandas relevantes, complexas ou emergenciais nas atividades de policiamento e fiscalização, em consonância com os calendários nacional e regional de operações, mediante planejamento operacional encaminhado pelas áreas definidas no art. 7º, considerando a premência da ação a ser desencadeada e a disponibilidade orçamentária, sopesando reserva orçamentária para suprir possíveis demandas até ao final do exercício.

Art. 9º O limite indenizável por período de IFR será de 6 (seis) ou 12 (doze) horas, conforme documento convocatório.

Parágrafo único. Não serão indenizadas as horas que excederem o período da IFR nos limites fixados, devendo ser objeto de compensação, ficando autorizada a continuidade da atividade somente nos casos de ininterrupta ação policial iniciada anteriormente ao término da missão.

Requisitos

Art. 10. A convocação com a IFR deverá observar os princípios da voluntariedade, da impessoalidade, da excepcionalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Art. 11. O gestor responsável pela convocação deverá apresentar o plano operacional para aplicação da IFR, devendo os policiais cumprirem concomitantemente com os seguintes requisitos:

I - manifestar previamente, e dentro do prazo estabelecido, a sua voluntariedade para as operações com IFR, apontando eventuais períodos de indisponibilidade;

II - ter participado da última edição das ações de saúde da PRF definidas pela área de gestão de pessoas nacional;

III - estar apto no último Teste de Aptidão Física (TAF);

IV - ter participado do último Ciclo de Atualização Policial (CAP);

V - ter se disponibilizado para colaborar com outras ações e necessidades da administração que não ensejem pagamento de IFR;

VI - não possuir banco de horas negativo; e

VII - estar acima da Pontuação Mínima Aceitável (PMA) no Índice de Produtividade Operacional (IPO) ou Índice de Produtividade de Atividades Especiais (IPAE).

§ 1º Não existindo servidores voluntários suficientes que cumpram os requisitos elencados nos incisos deste artigo, poderão participar do IFR, sucessivamente, aqueles que preencherem o maior número de requisitos.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do requisito previsto no inciso VI, o servidor poderá participar da IFR, excepcionalmente, desde que a autoridade convocante justifique a necessidade da convocação, devendo as horas negativas serem compensadas pelo servidor até o mês subsequente.

§ 3º Os servidores que estiverem em período de recesso de fim de ano poderão participar da IFR, desde que atendidos os critérios de compensação de jornada de trabalho estabelecidos pelo Ministério da Economia.

§ 4º Não se enquadra no previsto no inciso VI eventual débito de horas em razão da percepção de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, as quais poderão ser compensadas no prazo de até 1 (um) ano, nos termos do art. 8º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007.

§ 5º A pontuação a que se refere o inciso VII do **caput** será observada quando os índices de IPO e IPAE forem totalmente implementados.

Prioridades de Convocação

Art. 12. Caso haja mais policiais voluntários do que a necessidade operacional com o emprego da IFR, terá preferência na convocação o policial que, sucessivamente, tenha:

I - laborado a menor carga horária sob o regime da IFR no mês vigente;

II - a maior nota no IPO ou IPAE;

III - cumprido a maior quantidade de horas, nos últimos 6 meses, em convocações de policiamento e de fiscalização que não ensejaram o pagamento de IFR;

IV - participado de convocação mediante IFR há mais tempo.

§ 1º Enquanto não for efetivamente implementada norma interna sobre o método de cálculo do IPO / IPAE, a autoridade responsável pela convocação deverá, a fim de primar pela eficiência da operação, utilizar índices de produtividade para selecionar o efetivo a ser empregado na operação, obedecidos os critérios mínimos estabelecidos neste artigo.

§ 2º O gestor responsável pelo planejamento e controle da operação a ser custeada pela IFR deverá divulgar a demanda operacional e a programação de convocação da operação, mediante o envio simultâneo do processo para todas as unidades SEI no âmbito da respectiva Delegacia, Superintendência, Diretoria ou Sede Nacional, de modo a garantir que todos os servidores lotados na unidade tenham a oportunidade de manifestar interesse e de se colocarem à disposição.

§ 3º A divulgação tratada no parágrafo anterior deverá contemplar a disponibilização de link, formulário, planilha ou qualquer outra ferramenta eletrônica que possibilite aos servidores indicarem os dias de disponibilidade para atuarem.

§ 4º Obedecidos os critérios de preferência estabelecidos no **caput**, ficam vedadas convocações repetitivas de servidor em detrimento de outros com capacidade técnica similar e satisfatórias para o atendimento da demanda.

§ 5º Não será considerada, para fins de cômputo das horas referidas no inciso III do **caput** deste artigo, a convocação remota e o teletrabalho.

§ 6º Caso haja menos policiais voluntários do que a necessidade operacional com o emprego da IFR, a autoridade convocará outros policiais para a operação, preferencialmente aqueles com banco de horas negativo, para posterior compensação de horas da jornada regular, sem o pagamento da IFR.

Art. 13. As convocações para as operações nas quais a qualificação do policial for fundamental à segurança ou à efetividade dos resultados da operação, não se aplicam os critérios dispostos nos artigos 11 e 12.

Limites por Policial

Art. 14. Ficam estabelecidos os seguintes limites para realização de períodos indenizáveis:

I - O limite anual de períodos indenizáveis globalmente é de 50% (cinquenta por cento) do somatório das horas do efetivo policial com base na jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II - O limite mensal de períodos indenizáveis por policial é de 75% (setenta e cinco por cento) do somatório das horas com base na jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

III - O limite semanal de períodos indenizáveis por policial é de 90% (noventa por cento) do somatório das horas com base na jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 15. A soma da jornada de trabalho ordinária do policial e o regime da IFR não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas contínuas.

Art. 16. O intervalo de repouso posterior ao cumprimento da flexibilização voluntária do repouso remunerado não será inferior a 12 (doze) horas, cabendo ao chefe imediato, em conjunto com o servidor, o controle e adoção de providências para o pleno cumprimento deste período.

Parágrafo único. É permitida a realização de horas indenizáveis (IFR) de forma contígua e posterior à jornada ordinária, desde que observados os limites estabelecidos nos artigos 14 e 15.

Vedações

Art. 17. É vedado o emprego de policial, ainda que voluntário, com histórico recente de afastamento para tratamento da própria saúde ou qualquer outra motivação clínica que contraindique o aumento nas atividades laborais do servidor, bem como àqueles submetidos ao regime de horário especial de trabalho previsto em legislação específica.

§ 1º A restrição mencionada no **caput** será considerada tendo por base o período do afastamento, visando a preservação da integridade e saúde do servidor, e contabilizada a partir do dia do retorno do policial às suas atividades regulares, conforme se segue:

I - 15 (quinze) dias de restrição, para os afastamentos de 1 (um) a 3 (três) dias;

II - 30 (trinta) dias de restrição, para os afastamentos de 4 (quatro) a 10 (dez) dias;

III - 45 (quarenta) dias de restrição, para os afastamentos de 11 (onze) a 15 (quinze) dias; e

IV - 60 (sessenta) dias de restrição, para os afastamentos superiores a 16 (dezesesseis) dias.

§ 2º A restrição poderá ser relativizada no caso de o servidor apresentar relatório médico que autorize expressamente o aumento das suas atividades laborais.

Ordem de missão

Art. 18. As ações definidas no art. 3º serão precedidas de ordem de missão e/ou serviço expedidas pelos chefes das áreas de operações, inteligência ou corregedoria, a qual será aprovada na forma do art. 7º, devendo constar, necessariamente:

I - demanda que motiva a operação, seja sazonal, extraordinária ou emergencial, com a respectiva descrição;

II - definição das quantidades e períodos indenizáveis, discriminados por tipo de duração (6 ou 12h); e

III - indicação do valor despendido por servidor e do total da verba indenizatória empregada na ação.

§ 1º Caberá ao chefe responsável pela expedição da ordem de missão ou serviço a conferência de todos os requisitos e limites previstos neste Regulamento antes da convocação dos servidores para a operação.

§ 2º Fica autorizado o uso da IFR, independente de formalização anterior, nas ações emergenciais determinadas diretamente por Diretor-Geral, Diretores e Superintendentes, devendo a formalização ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas depois de iniciada a ação, acompanhada de sua respectiva justificativa.

§ 3º Após formalizada a convocação do servidor por meio de ordem de missão, seu comparecimento torna-se obrigatório, sendo vedada desistência posterior.

Art. 19. Caso seja verificado que o servidor convocado não cumpriu com os limites, requisitos ou vedações previstas, a autoridade convocante deverá providenciar a desconvocação do servidor.

Registro

Art. 20. O período decorrente da IFR deverá ser registrado em Parte Diária Informatizada (PDI) para fins de controle e pagamento dos períodos indenizáveis, devendo ser indicado Tipo de Serviço "IFR - 6 horas" ou "IFR - 12 horas" e o número da Ordem de Missão, conforme documento convocatório.

Parágrafo único. A PDI deverá possuir ferramenta capaz de produzir relatórios, por período, contendo:

I - jornada mensal ordinária por policial;

II - total de IFR pagas por policial, acompanhado dos respectivos valores;

III - total de IFR pagas por Delegacia, acompanhado dos respectivos valores; e

IV - total de IFR pagas por Superintendência, Coordenação-Geral e Diretoria, acompanhado dos respectivos valores.

Pagamento

Art. 21. O chefe imediato do servidor deverá realizar a conferência dos registros na PDI, extrair relatório de todos os policiais que realizaram IFR no período e encaminhar, juntamente com as ordens de missão que amparam a IFR, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para a respectiva área da gestão de pessoas para lançamento em folha de pagamento.

Art. 22. Recai sob a autoridade convocante a responsabilidade pela observância dos requisitos para o pagamento da IFR, especialmente quanto a análise dos limites acerca da jornada de trabalho do servidor e os períodos indenizáveis, devendo encaminhar processo à área de gestão de pessoas para o pertinente pagamento.

§ 1º Nos casos em que a Ordem de Missão que tenha originado a operação seja de outra Superintendência ou de âmbito nacional, caberá à área de gestão de pessoas da unidade de lotação processar o pagamento da IFR aos seus servidores, cabendo à unidade que realizou a convocação encaminhar os processos nos termos do **caput**.

§ 2º Após recebidos os processos encaminhados, revisados e aprovados pelas autoridades que realizarem a convocação, a área de gestão de pessoas fará a inclusão na folha de pagamento dos Servidores.

Art. 23. O pagamento das IFRs programadas para o mês de dezembro de cada exercício, a fim de evitar que se convertam para a modalidade de exercícios anteriores, poderá ser antecipado,

realizando-se os descontos pertinentes aos períodos não trabalhados no mês imediatamente subsequente.

Parágrafo único. As operações realizadas com emprego da IFR no mês de dezembro, poderão ser pagas no mês de janeiro, incorrendo em processos de exercício anterior caso não seja efetuado este pagamento.

Controle

Art. 24. O gestor responsável pelo planejamento da operação deverá manter o controle do cumprimento dos requisitos, critérios e limites de convocação estabelecidos por esta normativa.

Disposições finais e transitórias

Art. 27. O disposto na normativa interna da PRF sobre Educação Física Institucional (EFI) não se aplica às horas e atividades exercidas mediante Indenização pela Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado (IFR).

Art. 28. As horas indenizadas não serão computadas como horas trabalhadas para fins da compensação tratada em normativa interna da PRF que dispõe sobre o regime de escala de plantão, jornada de trabalho e compensação de horas, sendo vedada sua contabilização para quaisquer outros fins.



Processo nº 08650.008965/2018-35



SEI nº 32752877